



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000408/2004-21
Recurso nº 339.216 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente ANGLO ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ARRENDAMENTO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DA ÁREA COM DADOS FORNECIDOS PELO ARRENDATÁRIO. PROVA DE EXISTÊNCIA DO ARRENDAMENTO SEM DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANIMAIS. RECURSO IMPROVIDO.

A comprovação das áreas de pastagem poderá ser feita com dados fornecidos pelo arrendatário. No caso dos autos a parte recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos prova do número de animais de terceiros existentes sobre sua propriedade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Francisco Assis De Oliveira Júnior - Presidente.

Moises Giacomelli Nunes Da Silva - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente, convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Segundo a fiscalização, conforme consta da DITR/2000 (fl. 03), a parte recorrente declarou possuir 4.000 cabeças de gado e uma área de pastagem equivalente a 14.380 hectares. No entanto, as 4.000 cabeças de gado, pelos critérios de ocupação da região, correspondem a 8.000 hectares. Assim, foi glosada a área correspondente a 6.380 hectares, gerando novo valor de ITR.

Inconformada, a parte autuada apresentou impugnação de fls. 28/31, postulando pelo cancelamento da exigência fiscal por ausência de provas a ensejar o lançamento. Requereu, ainda, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural pactuado entre o contribuinte e o Sr. Luiz Roberto Firmino, sob o argumento de que tal documento comprovaria a existência de mais 5.000 cabeças de gado na propriedade.

Em 07/12/2004, foi juntado aos autos o contrato de arrendamento mercantil de imóvel rural (fls. 61/63), firmado em 13/08/1998, entre arrendante/autuada Anglo Alimentos S/A e o arrendatário, Sr. Luiz Roberto Firmino. Da leitura da cláusula primeira do contrato, constata-se que da área total do imóvel equivalente a 50.000 hectares, foram arrendados 15.000 hectares ao Sr. Luiz Roberto Firmino. De outra parte, do exame da cláusula quarta do contrato verifica-se que o arrendatário comprometeu-se a utilizar a área de 15.000 hectares somente para criar e recriar gado bovino, na quantidade máxima de 5.000 animais.

A DRJ julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão proferida em 05/04/2007 (fls. 66/70), cuja ementa segue abaixo transcrita:

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se a área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente.

Irresignado, a parte autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 75/82), alegando, em síntese:

a) que no processo administrativo deve prevalecer o princípio da verdade material, devendo ser reformada a decisão recorrida, que se baseou na invalidade do contrato de arrendamento mercantil, sob o argumento de que tal prova documental deveria ter sido apresentada na impugnação, restando precluso o direito do recorrente em produzir tal prova em outro momento processual;

b) que de acordo com o artigo 10, § 4º, da Lei nº 9.393, de 1996, nos casos de arrendamento de imóvel rural, para efeito de comprovação das áreas de pastagem, o contribuinte poderá valer-se dos dados fornecidos pelo arrendatário, constantes no contrato de arrendamento mercantil. Desta forma, a DITR/2000 apresentada não merece reparos, devendo considerar-se como área de pastagem os 14.380 hectares declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

A autoridade lançadora glosou parcialmente os 14.380 hectares declarados como área de pastagem, sob o argumento de que a quantidade de animais informados em número de 4.000 cabeças, levando em consideração os critérios de utilização da região, equivaleria a 8.000 hectares. Assim, foram glosados 6.380 hectares.

Procede a afirmação do recorrente quando sustenta que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material. Por assim entender, admito o contrato de arrendamento como meio de prova, ainda que apresentado após o prazo de impugnação e passo ao exame do mérito levando em consideração a referida prova.

Para fins de comprovação da área efetivamente utilizada, o contribuinte, à luz do § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele,

estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. É com base nestes pontos que passo a tratar da matéria.

Há nos autos prova de que a parte recorrente arrendou 15.000 (quinze mil hectares) de sua fazenda estabelecendo que o arrendatário somente poderia utilizar a área para criar e recriar gado bovino, não devendo ultrapassar a lotação de 5.000 (cinco mil) animais sobre a área. Tal fato, por si só, não prova, a existência da lotação máxima permitida.

Não desconheço que não é crível que alguém arrendando tamanha área de terra destinada à pecuária deixe-a de povoá-la com animais. No entanto, algumas peculiaridades, no contrato, tais como, prazo de vigência e preço devem ser destacadas e avaliados.

Quanto ao prazo de vigência, o contrato de arrendamento celebrado em 13 de agosto de 1988 (fl. 61/63), foi firmado por prazo indeterminado e podia ser desfeito mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias. Assim, em se tratando de fato gerador referente ao exercício de 2000, não há nos autos prova de que o referido contrato, na data do fato gerador, ou no ano anterior, ainda estava em vigor.

Ademais, o contrato de locação previa pagamento mensal, por parte do arrendatário em favor da arrendante, do valor de R\$ 6,00 (seis reais) por cabeça de gado colocada sobre a área. Nenhuma prova deste pagamento, tais como cheques entregues pelo arrendatário; ordem de pagamento; lançamento desta receita na contabilidade da arrendante etc. veio aos autos. Não há elementos de prova capaz de demonstrar a efetiva utilização da área pelo arrendatário.

No caso dos autos, sequer era necessário buscar a Declaração do arrendatário como um dos meios de prova. A própria recorrente poderia encontrar estes dados em sua contabilidade. Assim, em que pese o disposto no § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.393, não há como prover o apelo.

ISTO POSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.


Moises Giacomelli Nunes da Silva